



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017081-44.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FERNANDO SAUL DE OLIVEIRA TEIXEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.
", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025

ELY AMIOKA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.896

Agravo em Execução nº 0017081-44.2024.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: *Fernando Saul de Oliveira Teixeira*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto
– Decisão que julgou improcedente o pedido, por ausência do requisito subjetivo e a longa pena por cumprir.

Recurso Defensivo – Alegação de que o Agravante poderia ser submetido à realização de exame criminológico antes da decisão de indeferimento proferida pelo MM. Juízo a quo – Aduz, ainda, presentes os requisitos objetivo e subjetivo, pois o reeducando possui bom comportamento carcerário, não podendo a longa pena a cumprir ser também um motivo para indeferir o quanto almejado
– Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento do pedido de progressão era de rigor.

Recurso Defensivo improvido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 01/02, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por não preenchimento do requisito subjetivo, ***Fernando Saul de Oliveira Teixeira*** interpôs o presente Agravo em Execução.

Argumenta que “*O reeducando poderia ser sido submetido ao exame criminológico, o que não ocorreu. Ainda que o histórico favorável não fosse o suficiente, o reeducando poderia ser submetido ao exame onde toda a equipe multidisciplinar da unidade prisional poderia avaliar os méritos do reeducando.*”. Alega, também, que o Agravante é primário e “*preenche todos os requisitos para a Progressão de Regime, possui bom comportamento como podemos observar no Boletim Informativo e atestado de conduta carcerária e mesmo assim vem sendo mantido em regime mais gravoso mesmo atingindo os requisitos necessários*”. Aduz, por fim, que o Agravante possui longa pena a cumprir, “*mas a lei já traz as frações a serem cumpridas, não devendo o agravante, ser obrigado a cumprir frações maiores do que a definida por lei.*”.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reformada a decisão do MM. Juízo da execução, concedendo-se a progressão ao regime semiaberto ao Agravante (fls. 07/12).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 34/39, pugnando por seu **desprovimento**.

A r. decisão recorrida foi mantida às fls. 41, e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou o Parecer de fls. 49/53, em que opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos de execução nº 0017798-50.2020.8.26.0041, que o Agravante resgata a reprimenda de **32 anos, 10 meses e 04 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, pela prática de crimes de **roubo majorado, extorsão majorada e qualificada, e associação criminosa**. O término da pena está previsto para 11/01/**2052** (fls. 262/265, dos autos de execução).

Consta, ainda, que o Sentenciado já resgatou lapso temporal necessário à progressão de regime. Dessa forma, aduzindo presentes os requisitos objetivo e subjetivo, por possuir bom comportamento carcerário, a Defesa pleiteou tal benefício.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Vistos.

FERNANDO SAUL DE OLIVEIRA TEIXEIRA,
postula sua promoção ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Regularmente processado, o feito está instruído com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Atestado de Conduta Carcerária, Boletim Informativo e parecer do Ministério Público. Em apertada síntese é o relatório.

DECIDO.

A pretensão é improcedente.

A despeito do cumprimento do requisito objetivo, o sentenciado não reúne méritos subjetivos para alcançar a progressão e possui longa pena por cumprir, conforme cálculo de liquidação de penas.

Outrossim, o sentenciado possui histórico prisional desfavorável eis que já cometeu vários delitos da mesma natureza (crimes contra o patrimônio com violência ou grave ameaça), evidenciando a ausência de senso de responsabilidade e a inadequação à terapêutica penal aplicada.

E mais. A reiteração da conduta demonstra a necessidade de permanência maior no cárcere, visando absorver a terapia penal e revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Sendo que diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo pois os vários delitos cometidos pelo sentenciado demonstram com fatos concretos que ainda não desenvolveu meios próprios de autocensura.

*Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** a promoção do sentenciado **FERNANDO SAUL DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, MTR: 1174911, RJ: 193055539-68, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, ao regime semiaberto” (fls. 303/304, dos autos de execução) (grifei).*

A despeito do quanto alegado pela Defesa, a r. decisão recorrida **não merece reforma.**

É bem verdade que o sentenciado ostenta 'bom'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportamento carcerário (fls. 288 dos autos de execução). Entretanto, cabe salientar que apenas o 'bom' comportamento carcerário não é suficiente para aferição do requisito subjetivo, o qual deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando e sua efetiva condição de retornar ao pleno convívio em sociedade.

Outrossim, pontua-se a gravidade dos crimes pelos quais foi condenado o agravante, além da considerável pena a cumprir (TCP em 11/01/2052), de modo que, por se tratar de benefício mais amplo como o regime semiaberto, é necessária a verificação de efetiva demonstração da evolução do processo de ressocialização do reeducando, o que, a meu ver, não está cabalmente demonstrado, sendo conveniente que permaneça mais tempo sob a vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter mais amplo.

As circunstâncias já mencionadas demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim sendo, a meu ver, o indeferimento da progressão de regime era mesmo medida de rigor, não merecendo reparos a r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **nego provimento** ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora